



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°239/2019

De: Consultoria Jurídica
Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: PLC n°11/2019 - Altera o Código Tributário Municipal
(LC n°82/03).

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar n°11/2019, que acresce dispositivos ao artigo 518, da LC n°82/2003, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Com despacho do douto relator encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEGALIDADE DA INICIATIVA

O presente PLC inova ao acrescentar os §§1º e 2º ao artigo 518, do Código Tributário Municipal, propondo a possibilidade de "renovação da licença anual" através de lançamento de ofício da taxa de vigilância sanitária com base em cadastro e declaração do próprio contribuinte (§1º, do projeto).

Inicialmente, examinando a questão da legalidade da origem do projeto, deve-se registrar que inexiste regra na lei que impeça iniciativa parlamentar relacionada à matéria tributária. Antes pelo contrário, tanto a legislação como a jurisprudência garantem a regularidade da iniciativa nesse sentido, tendo em vista a legitimidade do parlamento para questões de natureza tributária, como a presente no artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas; Destacamos

Por sua vez, a jurisprudência nacional também não impõe obstáculo quanto à origem parlamentar, haja vista que nossa Corte Suprema pacificou a questão ao decidir que ambos poderes concorrem para iniciativas em matéria tributária (RE nº 601348/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 01.08.2011).

Esse entendimento da Suprema Corte acabou por orientar os demais tribunais de nosso país, conforme podemos perceber através da decisão abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 (STF - RE 779844 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 29/09/2017) Destacamos

No mesmo sentido: STF - ADIn/Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 429/CE...

Portanto, não vemos ilegalidade quanto à iniciativa parlamentar do presente projeto de lei complementar.

2.2 TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA ANUAL

Examinando a alteração sugerida para à LC nº 82/2003, o presente PLC inova ao acrescentar o §§1º e 2º ao artigo 518, do Código Tributário local, propondo a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de "renovação da licença anual" através de lançamento de ofício da taxa de vigilância sanitária.

A proposta mostra-se objetiva e sem maiores polêmicas. Sob o aspecto da legalidade, vemos-a como regular, uma vez que não ofende qualquer regra de nosso rígido sistema tributário em vigor. Ao contrário, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, inciso I, preconiza a possibilidade de verificação da ocorrência do fato gerador através do lançamento, deixando transparecer a legalidade da proposição legislativa do autor.

O artigo 149, do CTN, nos diz:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;*
Destacamos

Por sua vez, o Código tributário Municipal é ainda mais condescendente com a proposta legislativa do r. parlamentar, uma vez que o artigo 21 obriga os contribuintes a prestar informações relacionadas ao fato gerador do tributo (no caso aqui, taxa).

Reproduzimos o artigo 21, do CTM:

*Art. 21 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:
(...)*

*II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
(...)*

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária.
Destacamos

Ou seja, o próprio Código Tributário Municipal já dispõe como obrigação do contribuinte a prestação de informações relacionadas ao fato gerador da obrigação tributária, o que, de uma maneira geral, se coaduna com a proposição do nobre autor deste projeto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, sobre a proposta de renovação da licença, ora objeto deste PL, entendemos-a juridicamente possível, tendo em vista os julgados dos nossos tribunais nesse sentido, um dos quais reproduzimos abaixo:

TRF3-APELAÇÃO CÍVEL - 1381663: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 2. O potencial exercício do poder de polícia é suficiente para legitimar a cobrança. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF3-Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Data de Julgamento 12/03/2009) Destacamos

Ou seja, se possível a renovação da licença de localização, também seria possível a renovação da licença sanitária, levando-se em consideração a manutenção das "características do estabelecimento" pelo empresário.

Examinado também a proposta à luz do princípio da razoabilidade administrativa, entende este departamento existir equilíbrio entre a iniciativa e efeitos jurídicos futuros do projeto, o que denunciaria a razoabilidade da presente proposta. Ou seja, a alteração pretendida pelo autor mostra-se equilibrada, não apresentando excessos, desproporção ou possíveis desvantagens para o Poder Público, o que a mantém dentro dos limites do princípio da razoabilidade¹.

Este é o entendimento deste departamento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao Exmo. Sr. Vereador João Miranda, que o presente procedimento relativo ao Projeto de Lei Complementar nº11/2019 não padece de ilegalidade formal ou material, eis que observa a filosofia do artigo 11, inciso II, da LOM; artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 21, do Código Tributário Municipal, mais jurisprudência do Poder Judiciário acima colacionada.

¹ Dirley da Cunha Júnior. *Curso de Direito Administrativo*. 7^a ed. Podium, 2009, p. 50.

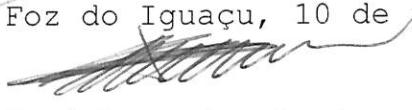


Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2019.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. n° 200866

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*